



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravo de Instrumento n.º 0811474-64.2024.8.02.0000

Revelia

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Soares Nobre Consultoria Imobiliária Ltda..

Advogada : Rafaely Holanda Freire (OAB: 18063/AL).

Advogado : Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL).

Advogada : Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL).

Agravada : Andrea Cristina Falcão da Silva.

Advogado : Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL).

Advogado : Leonardo Cavalcante Epifano (OAB: 20698/AL).

Advogada : Ayana Mirelle Nunes de Souza (OAB: 18848/AL).

Agravada : Engenharq Ltda.

Advogado : Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. _____/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Soares Nobre Consultoria Imobiliária Ltda.**, objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos patrimoniais e extrapatrimoniais sob n. 0728439-43.2023.8.02.0001 (fls. 245/248), que reconheceu a intempestividade da contestação apresentada pela parte ora agravante, ressaltando, contudo, que não haverá a incidência dos efeitos da revelia, em razão do disposto no art. 345, I, do CPC, considerando que a codemandada apresentou contestação dentro do prazo legal.

Em suas razões recursais (fls. 01/11), a parte agravante esclarece que a agravada ajuizou, primeiramente, a ação sob o n. 0700956-38.2022.8.02.0077, perante o 8º Juizado Especial Cível de Maceió/AL, em face das mesmas partes rés. Contudo, alude que o feito foi extinto sem resolução de mérito. Em razão disso, a recorrida ingressou com a demanda originária sob n. 0728439-43.2023.8.02.0001.

Nesse contexto, afirma que, visando coletar as informações prestadas nos autos que tramitaram sob o rito dos juizados especiais, para inseri-las na contestação que deveria ser apresentada no feito originário, o patrono da parte



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

agravante abriu as duas abas dos processos, todavia, por equívoco, promoveu o protocolo da contestação no processo já extinto. Aduz que, no dia seguinte, percebendo o erro no protocolo, colacionou a contestação no processo devido, informando ao juízo o equívoco, o qual, segundo ressalta, não geraria nenhum prejuízo processual, bem como não decorreu de qualquer má-fé da parte ou intuito de se beneficiar do ato.

Salienta que, no caso, o equívoco era justificável, na medida em que ambas as ações se tratavam das mesmas partes, causa de pedir e pedidos, alterando apenas o procedimento. Assim, sustenta a inexistência de erro grosseiro, de modo que deveria ser observado o princípio da instrumentalidade das formas.

Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, reconhecendo a tempestividade da contestação apresentada pela parte agravante nos autos de origem.

É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.

De início, no que concerne ao juízo de admissibilidade, impende destacar que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias de natureza cível conforme hipóteses previstas no Código de Processo Civil ou em leis especiais. A entrada em vigor do CPC/15 ocasionou diversas discussões a respeito da eventual exaustão da previsão legal inserta no art. 1.015, cuja taxatividade impediria o conhecimento de recursos contra decisões que não se subsumissem claramente às seguintes situações:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
 - VII - exclusão de litisconsorte;
 - VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
 - IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
 - X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
 - XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
 - XII - (VETADO);
 - XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
- Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ocorre que o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no REsp 1.704.520/MT, ao apreciar a questão atinente às hipóteses de cabimento do mencionado recurso, fixou a Tese 988, segundo a qual *"o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*.

Assim, o recurso instrumental será cabível: a) nos casos previstos expressamente no art. 1.105 do CPC (cuja urgência foi presumida pelo legislador); ou, mesmo que a situação esteja fora da lista do art. 1.015, b) desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Nesta segunda hipótese, caberá ao Tribunal analisar a eventual existência de urgência, como requisito de admissibilidade do recurso.

Conforme relatado, o juízo *a quo* reconheceu a intempestividade da contestação apresentada pela parte agravante, razão pela qual houve a interposição do presente agravo pela parte recorrente.

Nesse passo, cabe destacar que não há previsão no rol do art. 1.105 do CPC relativa à análise da (in)tempestividade da contestação. Todavia, é possível, em uma análise casuística, que haja evidente risco caso a análise da matéria seja postergada para o julgamento da apelação, aplicando-se o entendimento da Corte



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Cidadã no tocante à taxatividade mitigada.

No caso dos autos, observa-se a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente em recurso de apelação, na medida em que haveria a desconsideração de todos os argumentos apresentados na contestação pela parte agravante para a resolução da controvérsia, o que poderá influenciar até mesmo na instrução processual. Logo, entende-se pelo cabimento do presente recurso no caso em testilha.

Destarte, por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo.

É cediço que, para a concessão de efeito suspensivo recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem a *probabilidade do direito ou do provimento do recurso* e o *risco de dano grave, difícil ou impossível reparação*, nos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir**, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, **a pretensão recursal**, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da **decisão recorrida poderá ser suspensa** por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento do recurso**. (Sem grifos no original)

Tem-se, pois, que os requisitos para as medidas antecipatórias recursais perfazem-se na *probabilidade do direito* e no *risco de dano grave de difícil ou impossível reparação*.

A medida de urgência antecipada deve atender aos requisitos



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

cumulativos exigidos pela legislação processual. Carecendo a petição de quaisquer deles, o pedido deve ser **indeferido**. O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já se manifestou acerca da cumulatividade dos requisitos. Confira-se:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida.

II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o **fumus boni iuris**, caracterizado pela **relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.**

III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016.

IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no TP n. 4.035/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)
(sem grifos no original)

Acerca da temática, sintetiza MARINONI¹ (2021):

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo

¹ Marinoni, Luiz Guilherme Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 7. ed. em e-book baseada na 7. ed. Imprensa. p. 270 e 271



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (sem grifos no original)

[...] é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: **há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.** (sem grifos no original)

Conforme relatado anteriormente, a controvérsia posta à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade de deferir efeito suspensivo à decisão que reconhece a intempestividade da contestação apresentada pela parte agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte agravada ingressou com a demanda de origem, em face da imobiliária agravante e da construtora Engenharq Ltda., aduzindo que adquiriu um imóvel no ano de 2018, na expectativa de que a unidade estivesse voltada para o lado nascente. No entanto, afirmou que, ao residir no imóvel, constatou que a unidade recebia luz solar durante todo o dia, indicando que a posição do imóvel não correspondia àquela prometida. Assim, ressaltou que essa divergência causou desconforto devido ao calor excessivo, razão pela qual ingressou com a demanda de origem, a fim de ser compensada financeiramente pelos danos materiais e morais sofridos.

Ademais, constata-se que houve a realização de audiência de tentativa de conciliação infrutífera e, na sequência, a apresentação de contestação no dia 25/10/2023 pela Engenharq Ltda. (fls. 124/131), assim como, no dia 10/11/2023, pela parte ora agravante (fls. 187/210).

Frise-se que, no momento da oferta de sua defesa, a parte recorrente informou que protocolou equivocadamente sua contestação, no último dia do prazo, nos autos de n.º 0700956-38.2022.8.02.0077. Contudo, requereu que fossem considerados todos os argumentos constantes na peça, vez que inexistiu má-fé ou vantagem processual.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Pois bem.

De acordo com o art. 335 do CPC, o réu pode oferecer a contestação, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar: *"I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos."* (sem grifos no original).

No caso, observa-se que a audiência de conciliação ocorreu em 12/10/2023 (fls. 118 dos autos de origem), de modo que o prazo de 15(quinze) dias úteis para oferta de contestação iniciou-se em 16/10/2023 (segunda-feira), findando em 07/11/2023 (terça-feira), levando-se em consideração que o Ato Normativo n.º 18/2023 do TJAL transferiu o feriado de 12/10/2023 (quinta-feira) para 13/10/2023(sexta-feira), além de que suspendeu os prazos processuais no dia 03/11/2023 (sexta-feira), em virtude do Feriado de Finados no dia 02/11/2023 (quinta-feira), data em que também houve a suspensão dos prazos processuais.

Nesse contexto, vislumbra-se que, de fato, o protocolo da contestação se deu de forma equivocada nos autos de n. 0700956-38.2022.8.02.0077, **no último dia do prazo para sua apresentação (07/11/2023)**. E, logo após, no dia **10/11/2023**, é que a parte agravante apresentou a contestação nos autos corretos (n. 0728439-43.2023.8.02.0001), razão pela qual o juízo *a quo* declarou a sua intempestividade.

Com efeito, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da ampla defesa, da cooperação, da busca por decisões justas, e se constatada a ausência de má-fé da parte, bem como inexistindo prejuízos, **o protocolo eletrônico**



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

de peça em processo diverso, dentro do prazo legal, deve ser considerado erro escusável, não havendo que se falar em intempestividade, até mesmo por observância à temporalidade do ato.

Na espécie, verifica-se que o equívoco da parte ré, ora agravante, cingiu-se ao protocolo da contestação em outro processo (0700956-38.2022.8.02.0077), que tramitou perante o 8º Juizado Especial Cível da Capital, no qual também constam as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, sendo que neste houve o reconhecimento da incompetência do juízo para o processamento e julgamento da ação e a consequente extinção sem exame do mérito. Registre-se, ainda, que a peça de defesa refere-se claramente à ação originária deste agravo de instrumento.

Destarte, vislumbra-se que houve mera irregularidade no protocolo da contestação, especialmente porque a parte recorrente, tão logo que constatou o equívoco, após 3 (três) dias, e antes mesmo que fosse proferido qualquer ato no processo, informou o juízo acerca do erro cometido, não havendo qualquer prejuízo para a parte autora, nem mesmo indicativo de má-fé.

Desta feita, compreende-se que, por se tratar de erro escusável e não eivado de má-fé da parte ou intuito de obter vantagem processual, a peça de defesa apresentada pela agravante em outro feito com identidade de partes, causa de pedir e pedidos, porém, dentro do prazo legal, deve ser considerada tempestiva.

A propósito, a fim de corroborar o acima exposto, trago à colação jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no mesmo sentido:

EMENTA. Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos morais. **Contestação protocolada em cartório diverso. Tempestividade. Revelia não caracterizada.**

- A garantia constitucional do amplo contraditório, a instrumentalidade do processo e o acesso à Justiça, em detrimento do apego exagerado ao formalismo, autorizam a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais, para se permitir o equilíbrio na análise do direito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

material em litígio.

- Não se pode confundir inatividade processual - caracterizadora da revelia e autorizadora de seus consectários legais - com mero equívoco no endereçamento da contestação.
- Reconhecida a tempestividade das peças processuais, sobre elas obviamente não podem recair a revelia e seus graves efeitos, notadamente quando os elementos fáticos fixados pelo acórdão levam a concluir pela ausência de má-fé na conduta.
- Sob essa ótica, a contestação oferecida dentro do prazo legal, mas em cartório diverso do qual tramitava o processo, por equívoco confesso do advogado da parte, sem, contudo, restar demonstrada má-fé ou intuito de obtenção de vantagem processual, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a revelia e seus efeitos.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 677.044/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2005, DJ de 3/10/2005, p. 247.)(Sem grifos no original).

Nessa intelecção de ideias, a partir dos elementos constantes nos autos, observando a ausência de inatividade processual da defesa, eis que em tempo oportuno apresentou contestação -- ainda que por equívoco em autos diversos-- , tem-se que a probabilidade do direito invocado pela parte recorrente, até mesmo sob a vigia da instrumentalidade das formas, encontra-se evidenciada. Ademais, resta demonstrado o requisito do perigo de dano, diante do risco de serem desconsiderados todos os argumentos insertos na contestação da parte recorrente, que poderão ter o condão de influenciar na resolução da controvérsia.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo, sobrestando os efeitos da decisão recorrida até ulterior deliberação por este Órgão Julgador.

Oficie-se o juízo de origem acerca do teor deste pronunciamento jurisdicional.

Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 07 de novembro de 2024.

Des. Fábio Ferrario
Relator